

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 04, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 788



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35319.000642/2006-11
Recurso nº	144.412 Voluntário
Matéria	RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO/APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº	206-00.467
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT – FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL.

Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO – APLICAÇÃO TAXA SELIC.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

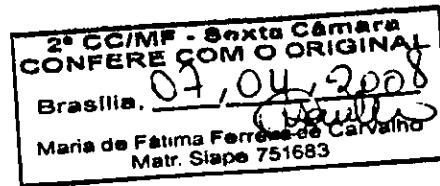
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais.

O Relatório Fiscal (fls. 58/84) informa que foi arbitrado o adicional da referida contribuição em razão da empresa haver deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa, a auditoria fiscal verificou que a mesma reconhece a presença de vários agentes nocivos ao meio ambiente de trabalho, conforme discriminados na folha nº 72.

Da análise dos PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, foi observado que com relação ao agente físico ruído as medições estão acima do limite em alguns setores e que em momento algum o documento registra o valor médio do ruído.

Quanto aos agentes químicos, o documento não especifica os elementos químicos presentes nos compostos, nem informa suas concentrações, o que inviabiliza qualquer análise de seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

Com relação à radiação ionizante, o documento não menciona a localização da fonte emissora da radiação.

A nomenclatura dos setores usada no PPRA diverge da utilizada na confecção das folhas de pagamento, o que dificulta a identificação dos trabalhadores expostos aos agentes nocivos.

As situações acima descritas foram verificadas nos PPRA's de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003.

No período de 2004, observa-se a criação de outros dois setores e com relação à estrutura formal do PPRA o mesmo é deficiente no estabelecimento de metas, prioridades e cronogramas, uma vez que as metas não são claras e as prioridades não estão definidas.

O PPRA não traz as estratégias e metodologia de ação, bem como é falho no requisito forma de avaliação, uma vez que existem medidas que são continuamente propostas em vários documentos, sem qualquer avaliação de sua implantação.

Quanto ao risco ruído, o mesmo foi considerado o maior problema da empresa, uma vez que os demais não puderam sequer ser analisados por deficiência das informações do PPRA.

A empresa adota como único controle do risco ruído a distribuição de EPI – Equipamentos de Proteção Individual e não utiliza nenhum tipo de proteção coletiva.

Da análise do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho foi observado que o mesmo apresenta algumas incorreções de aspecto formal como, por exemplo, a ausência no documento de dados da empresa, a ausência de identificação de diversos setores de trabalho, limitando-se a mencionar diversas funções sem determinar a que setor elas pertencem. No caso dos agentes químicos, o laudo não identifica a substância ativa e nem anexa a ficha toxicológica. O documento é omissivo quanto aos métodos e técnicas utilizados nas medições, limitando-se a identificar a aparelhagem utilizada.

As observações acima se repetem nos LTCAT's de 2001 a 2004 que são idênticos ao de 2000.

Em razão das irregularidades encontradas, a auditoria fiscal arbitrou o adicional de 6% com base na folha de pagamento dos trabalhadores da produção e informou no Relatório Fiscal os dispositivos legais que amparam o procedimento.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 528/543) onde alega que o lançamento foi baseado em presunções, que não há fatos concretos e determinados apurados pela fiscalização, que não há uma única indicação efetiva e concreta de acidente de trabalho ou de doença profissional e quanto ao agente nocivo ruído, argui que não há um só caso de perda de audição no quadro de trabalhadores da requerente em todo o período fiscalizado. Afirma que a auditoria fiscal limitou-se a examinar papéis e documentos, ainda assim, sem a profundidade necessária.

Afirma que não há exigência de que se registre o valor médio do ruído nos setores e que os empregados estão sujeitos à exposição a ruído contínuo e intermitente e não a diferentes tipos de ruído ao longo da jornada.

Quanto aos agentes químicos, a notificada afirma que os que foram relacionados pela auditoria fiscal não se submetem aos anexos 11 e 12 da NR-15, o que significa que a nenhum deles cabe referência ao grau de concentração. Tais agentes se submeteriam ao anexo 13 da NR-15 onde caberia a definição do grau de risco pela atividade desempenhada e não por concentração.

No que tange à radiação ionizante, a notificada alega que apresentou à autoridade fiscal o Plano de Radioproteção, minucioso e detalhado e que foi registrado junto ao Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Alega que é falsa a afirmação de que o PPRA não informa a localização da fonte emissora de radiação e que ainda que houvesse falha no PPRA, tal falha não permitiria a atuação fiscal posto que a empresa preparou e mantém Plano de Proteção Radiológica para administrar o agente nocivo radiação.

Quanto à radiação sem a identificação da localização da fonte no setor de Manutenção Mecânica, a empresa alega tratar-se de serviços de solda que provocam a emissão de raios ultravioletas e infravermelhos. Alega que a localização da fonte é indefinida, pela natureza dos serviços, serviços de solda em ambiente aberto, atividade que pressupõe mobilidade.

Entende que o PPRA não pode ser considerado viciado pelo fato de chamar metas de prioridades ou de dar o mesmo grau de relevância a todas as recomendações.

Discorda da afirmação fiscal de que não foi possível identificar no documento quais os procedimentos adotados para cumprir o item estratégia e metodologia de ação. Afirma que o item II do PPRA, que expõe o objetivo, a responsabilidade e o desenvolvimento do programa permitem conhecer a metodologia e o plano na elaboração do mesmo. Entende que nesse aspecto, o PPRA pode ser mais ou menos detalhado, mas não se pode dizer que não atendeu aos requisitos legais.

Quanto ao agente ruído, a notificada informa que realiza exames audiométricos em seus funcionários anualmente. Afirma que outras medidas de controle possuem execução continuada, como a construção de biombos que tem por finalidade anular o risco causado pela radiação decorrente da atividade de solda. Como tal atividade é desenvolvida em locais diversos, conforme a necessidade, a cada nova tarefa deve ser construído um biombo de proteção. Por essa razão, enquanto houver atividade de solda, haverá construção de tais biombos.

Ainda em relação ao agente ruído, a notificada alega que o fato de não adotar nenhum tipo de proteção coletiva não significa que não gerencie adequadamente o ambiente de trabalho. Afirma que atua enclausurando os equipamentos emissores de ruídos na linha de produção, que tem como consequência a atenuação do ruído.

Por fim, alega o descabimento da utilização da taxa de juros SELIC por violar o princípio da legalidade.

A defesa foi submetida à apreciação da auditoria fiscal que se manifestou (fls. 591/596) afirmando que a desqualificação do PPRA não se deu pelos níveis de ruído apresentados, mas pelo comprometimento de toda a sua estrutura. Não são estabelecidas metas claras nem são definidas as prioridades. Existem apenas recomendações ao final do documento sem qualquer grau de prioridade para sua implantação, bem como sem qualquer estratégia e metodologia de ação. Não há clareza quanto à avaliação das medidas de controle e carece de fundamento a alegação da empresa de que a construção de biombos seria medida contínua e permanente face à mobilização do setor de manutenção. O PPRA identifica o setor de manutenção como um setor estático, não havendo registro de qualquer mobilidade face as atividades ali desenvolvidas.

Relativamente aos agentes químicos, a auditoria fiscal afirma que desconhece como a recorrente concluiu que os agentes químicos a que estão sujeitos seus empregados se enquadram no anexo 13 da NR 15, cujo grau de risco é determinado pela atividade e não pela concentração, pois os PPRA sequer identificam os elementos que constituem os compostos mencionados.

Quanto à radiação ionizante é falha fundamental do PPRA a omissão da localização da fonte, não cabendo discutir outros documentos que não foi solicitado pela fiscalização, no caso, Plano de Proteção Radiológica. Quanto à radiação a que estariam expostos os empregados do setor de manutenção mecânica, o PPRA não especifica o tipo de radiação, limitando-se a citar existência de serviço de solda.

Argumenta que a divergência de nomenclatura de vários setores entre o PPRA e as folhas de pagamento é uma falha relevante, pois inviabiliza a identificação dos trabalhadores quanto à exposição de riscos.

Quanto ao alegado enclausuramento dos equipamentos emissores de ruído, a auditoria fiscal afirma que se esse fato ocorre, o mesmo não está registrado no PPRA como medida de proteção coletiva. Ademais, durante ação fiscal, foi solicitado à recorrente que apresentasse justificativa técnica da impossibilidade de adoção de medida de proteção coletiva e a mesma deixou de fazê-lo.

Intimada da informação fiscal, a notificada manifestou-se (fls. 602/608) onde argumenta que as falhas apontadas pela fiscalização não são relevantes a ponto de permitir a desqualificação dos documentos apresentados. Entende que a omissão da autoridade fiscalizadora em realizar diligências que demonstrassem a existência de risco no ambiente de trabalho, a exposição dos empregados e ineficiência das medidas torna nulo o lançamento. No mais, reitera os termos da defesa inicial.

Pela Decisão-Notificação n.º 17.422.4/0106/2006 (fls. 625/651), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 661/675) onde alega nulidade da decisão recorrida que não examina nenhum dos argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa, quer para afastá-los, quer para acolhê-los.

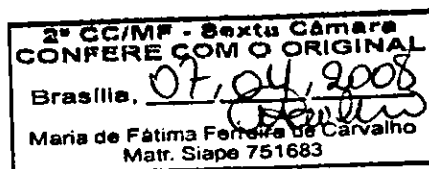
Afirma que o lançamento se apóia em presunção de que o PPRA, LTCAT e PCMSO apresentados pela recorrente são deficientes e argumenta que o § 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991 não autoriza a presunção do fato gerador.

Entende que os fatos narrados não são suficientes para deflagrar a presunção, repete alegações já apresentadas em defesa.

Alega que na busca da verdade material, traz aos autos laudo pericial elaborado por engenheiro perito judicial que tem por objetivo os efeitos do agente ruído sobre os empregados da recorrente. Reforça a alegação de que a distribuição de EPIs é eficaz na atenuação dos efeitos do agente ruído.

Em contra-razões (fls. n.º 779/785), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente comprovou ter efetuado o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Assim, não há óbice ao conhecimento do mesmo.

A recorrente apresenta como preliminar a nulidade da decisão recorrida, pois entende que a mesma não enfrentou as alegações apresentadas em defesa.

Da análise da Decisão-Notificação e da defesa apresentada, verifica-se que o cerne dos argumentos trazidos pela notificada é no sentido de que a mesma gerencia adequadamente seu ambiente de trabalho, ao passo que na decisão de primeira instância, o julgador entendeu por manter a procedência do lançamento pelas razões expostas.

A meu ver, não há a alegada nulidade. Das informações apresentadas pela auditoria fiscal, bem como das alegações de defesa, o julgador formou sua convicção que está demonstrada na decisão ora questionada.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar, pontualmente, toda e qualquer alegação apresentada pelo impugnante, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo." (g.n.).

Pelas considerações expostas, rejeito a preliminar suscitada.

A recorrente alega que o lançamento foi efetuado com base em presunções de que seriam, em tese, deficientes os documentos PPRA, LTCAT e PCMSO. Entende a recorrente que não é possível à auditoria fiscal se apoiar em presunção para aplicar o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991. Também junta aos autos laudo pericial para comprovar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho. Tal alegação merece algumas considerações.

Entende a recorrente que seria precária a conclusão fiscal de que não há o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, com base apenas em elementos documentais, sem qualquer diligência.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base em suas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de seu ambiente de trabalho prescinde de diligências *in loco*, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo e intermitente das condições do ambiente de trabalho.

Portanto, a perícia realizada após o lançamento, sob a alegação de “busca de verdade material”, não pode ser considerada para o fim a que se propõe e só se presta a comprovar as condições do ambiente de trabalho no momento de sua realização, não podendo seu resultado ser estendido a períodos pretéritos.

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes.

A própria recorrente reconhece no PPRA a presença dos riscos ruído, agentes químicos e radiação ionizante.

No caso de ruído, a recorrente limita-se a fornecer EPI-Equipamentos de Proteção Individual e entende que tal procedimento seria suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Vale lembrar que na hierarquia das medidas de proteção, o uso de EPIs vem como última alternativa, conforme já informado na decisão recorrida.

Para preservar a saúde dos empregados, as empresas tem obrigação de utilizar, em primeiro lugar, as medidas de proteção coletiva, só sendo aceitável a ausência desse procedimento, se a empresa demonstrar a inviabilidade do mesmo.

Conforme informação constante dos autos, a auditoria fiscal intimou formalmente a notificada a justificar a ausência de medidas de proteção coletiva e esta deixou de se manifestar.

A recorrente afirma que o uso dos EPI's seriam suficientes para garantir a proteção dos empregados e afirma que não possui nenhum caso de acidente de trabalho ou de perda auditiva entre seus empregados.

Quanto à alegação acima, cumpre dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva e a inexistência de concessão de benefício de aposentadoria especial não significa que nenhum empregado da recorrente esteve exposto a risco, sobretudo se considerarmos que para a obtenção do benefício, *in casu*, o empregado estaria obrigado a trabalhar sob condições especiais por 25 anos, de forma permanente e intermitente.

As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

No que tange ao uso de EPIs como único meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado n.º 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

“ENUNCIADO n.º 21 Editado pela Resolução N.º 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

A recorrente também reconhece no PPRA a presença de agentes químicos, porém deixou de fazer as medições dos mesmos ao longo do tempo e apresenta como argumentação o fato de que os agentes químicos em questão se enquadrariam no Anexo 13 da NR 15 e não nos Anexos 11 e 12 como entendeu a auditoria fiscal.

É de se ressaltar a precariedade da alegação. Os anexos 11 e 12 da NR 15 mencionam os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, ou seja, ainda que presentes no meio, os agentes químicos em concentrações inferiores às determinadas não ensejam risco ao trabalhador.

As substâncias relacionadas no anexo 13 dispensam medições, pelo fato de que sua presença no ambiente é sempre considerada risco, que varia nos graus máximo, médio ou mínimo, dependendo da atividade desenvolvida.

No entanto, a recorrente não especifica a quais agentes químicos se refere.

Ainda é reconhecido pela recorrente o risco relacionado à radiação ionizante. A auditoria fiscal informa que o PPRA não informa a localização da fonte e a recorrente afirma que efetuou Plano de Proteção Radiológico. Ocorre que tal documento não se presta a afastar o adicional ora lançado pelo fato de, quando se trata de radiação ionizante, independente de quaisquer medidas de controle eventualmente tomadas pelas empresas, considera-se que os empregados que trabalham em contato com a mesma terão direito a aposentadoria especial.

A conclusão acima tem amparo nas disposições do Decreto n.º 3.048/1999.

O anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 estabelece os agentes nocivos, cuja exposição enseja a aposentadoria especial.

No que tange aos agentes físicos, existem duas possibilidades: a exposição acima dos limites de tolerância especificados ou a simples exposição independente de limites.

Quanto à exposição à radiação ionizante, o Regulamento não define qualquer limite, logo, o mero exercício de atividade, independente do nível de exposição enseja o direito à aposentadoria especial, conforme se verifica da transcrição abaixo:

"2.0.0 - AGENTES FÍSICOS

Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.

(...).

2.0.3 - RADIAÇÕES IONIZANTES - 25 ANOS

- a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;*
- b) atividades em minerações com exposição ao radônio;*
- c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;*
- d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;*
- e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;*
- f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;*
- g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios."*

Como se observa, o Decreto nº 3.048/1999 é claro no sentido de não determinar qualquer nível de tolerância à exposição de radiação ionizante para a concessão de aposentadoria especial.

Ainda assim, a recorrente apesar de reconhecer a existência de uma fonte de radiação ionizante em seu ambiente de trabalho, não reconheceu em GFIP o direito à aposentadoria especial de um empregado sequer.

A recorrente insiste em afirmar que efetua o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, porém, não demonstrou por meio da documentação necessária e suficiente, estabelecida na legislação, a veracidade de tal alegação. Limita-se a questionar o procedimento de arbitramento utilizado, porém se esquece que foi sua própria conduta que ensejou o arbitramento e a conseqüente inversão do ônus da prova em comprovar que gerencia de forma adequada o ambiente de trabalho.

Quanto ao inconformismo pela aplicação da taxa de juros SELIC, também não merece melhor sorte.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Pelo princípio da legalidade, não pode o julgador no âmbito administrativo afastar aplicação de dispositivo que encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA